

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Presencial nº 027/2021-Senac-AR/RN

Processo nº 191/2021-Senac-AR/RN

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para o Departamento Regional do Senac Rio Grande do Norte, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº 08 AO 25

Informamos que a Comissão de Licitação recebeu pedido(s) de esclarecimento(s) sobre o instrumento convocatório. Segue teor do(s) questionamento(s) e sua(s) respectiva(s) resposta(s):

ESCLARECIMENTO 08:

“LOTE 1: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Gostaríamos de saber se contempla adicional de insalubridade para os profissionais ASG?”

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado.

ESCLARECIMENTO 09:

“No item 1.2 a carga Horária é de 44h semanais, de domingo a domingo, em horários distribuídos entre 6h até às 22h. Perguntamos: Haverá folga, ou teremos que substituir o colaborador que estiver folgando? Pois ele teria o descanso de 4 horas do sábado e folga aos domingos, feriados e no caso de escala no mínimo 1 domingo por mês”.

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado.

ESCLARECIMENTO 10:

“Podemos participar de apenas 1 lote?”

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado. Contudo, informamos que o licitante pode apresentar propostas para os lotes que desejar participar.

ESCLARECIMENTO 11:

“Contempla acúmulo de função para a atividade de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS?”

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado. Contudo, o Lote 2 contempla a contratação, por diária, de Auxiliar de Serviços Gerais. Assim sendo, esclarecemos que não há nenhum tipo de pagamento de acúmulo

de função, vez que a Administração entende que dentre as atividades elencadas não há atividades distintas inerentes ao cargo de ASG.

ESCLARECIMENTO 12:

“No LOTE I vai aceitar SIMPLES NACIONAL?”

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado.

ESCLARECIMENTO 13:

“Existe um quantitativo mínimo para comprovação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para participação no LOTE I?”

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado.

ESCLARECIMENTO 14:

“Gostaria de saber a possibilidade de planilhas de custos em Anexos em EXCELL Serem enviadas para melhor análise do Edital na confecção dos preços a serem mencionados, na planilha a ser apresentada”.

RESPOSTA: Conforme item 6.2 do instrumento convocatório, a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços deverá observar o modelo disponibilizado constante no Anexo VII-D da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 20 de setembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos>).

ESCLARECIMENTO 15:

“No edital, pede-se que seja colocado o valor unitário para cada cargo, mas a tabela apresentada na errata não há esse campo”.

RESPOSTA: O Edital será republicado de modo a contemplar essa possibilidade e apagar todas as arestas do instrumento, sendo designada nova data à licitação de modo que TODAS as licitantes possam formular suas propostas corretamente.

ESCLARECIMENTO 16:

“Solicitamos encaminhar a planilha eletrônica editável no formato excel, para que possamos elaborar nossa proposta em conformidade com o instrumento convocatório e atender o estipulado no edital em epígrafe no item 7.27”.

RESPOSTA: Conforme item 6.2 do instrumento convocatório, a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços deverá observar o modelo disponibilizado constante no Anexo VII-D da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 20 de setembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos>).

ESCLARECIMENTO 17:

“Poderia nos informar os salários que serviram de base para elaboração das planilhas de custos para as categorias de Bartender, Açougueiro, confeitiro e padeiro?”

RESPOSTA: Os valores dos Lotes 2, 3 e 4 foram precificados de forma unitária e serão pagos em diárias utilizadas. Isto é, não há um valor fixo mensal. O licitante registra o valor da diária e a Administração contrata um determinado quantitativo conforme sua necessidade. Tendo em vista que o Edital estabeleceu de forma equivocada “valor mensal” para tais Lotes, não correspondendo a realidade e a necessidade que se requer, o Edital será republicado de modo ajustar a forma de apresentação das Propostas de Preços para os referidos Lotes, aparando todas as arestas do instrumento.

ESCLARECIMENTO 18:

“Para as categorias de: PADEIRO, AÇOUGUEIRO, BARTENDER E CONFEITEIRO. Quais convenções abrangem essas funções?”

RESPOSTA: A indicação do Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho é de responsabilidade da licitante. Nessa senda, o enquadramento sindical deve ser realizado pela própria licitante, observando a sua atividade econômica preponderante, conforme art. 581, §2º da CLT. A rigor, a Administração não possui ingerência sobre a norma coletiva de trabalho que deverá ou não ser observada por um contratado para a prestação de serviços terceirizados, conforme entendimento firmado no julgamento do Acórdão nº 1.097/2019-Plenário. É de exclusiva responsabilidade do licitante a indicação da norma coletiva incidente na relação de trabalho a ser firmada com os empregados que atuarão na execução dos serviços, devendo a referida empresa arcar com o ônus decorrente de superveniente apontamento no equivoco do enquadramento.

“[...] Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”.

Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.

Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, **o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.**

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. [...]”. (Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário)

ESCLARECIMENTO 19:

“Referente a composição da Planilha de Custo – Item Encargos Sociais – será obrigatório cotar o percentual mínimo conforme prevê a CCT? A redução desses percentuais, será critério de desclassificação?”

RESPOSTA: A interessada deverá seguir o item “7. Orientações do Preenchimento da Planilha de Composição de Custos” do instrumento convocatório, bem assim a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços que deverá observar o modelo disponibilizado constante no Anexo VII-D da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 20 de setembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos>).

ESCLARECIMENTO 20:

“O referido contrato prevê retenção das verbas trabalhistas por meio da conta vinculada?”

RESPOSTA: Não. Conforme Edital, o licitante responsabiliza-se por todas as despesas diretas e indiretas ligadas à prestação de serviços, tais como: salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados ou prepostos, no desempenho dos serviços objeto do contrato. No entanto, o Licitador fica autorizado a realizar o pagamento de salários diretamente aos empregados da licitante, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS quando estes não forem honrados pela empresa, de acordo com as disposições do instrumento convocatório e seus anexos.

ESCLARECIMENTO 21:

“Afim de atender o que preceitua o subitem 7.14 do edital, poderia nos informar as CCT’s ou os salários que serviram de base para elaboração das planilhas de custos para as categorias de Bartender e Açougueiro, tendo em vista que não localizamos no Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho - MEDIADOR do MTE tais convenções que contemplem as categorias citadas”.

RESPOSTA: A indicação do Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho é de responsabilidade da licitante. Nessa senda, o enquadramento sindical deve ser realizado pela própria licitante, observando a sua atividade econômica preponderante, conforme art. 581, §2º da CLT. A rigor, a Administração não possui ingerência sobre a norma coletiva de trabalho que deverá ou não ser observada por um contratado para a prestação de serviços terceirizados, conforme entendimento firmado no julgamento do Acórdão nº 1.097/2019-Plenário. É de exclusiva responsabilidade do licitante a indicação da norma coletiva incidente na relação de trabalho a ser firmada com os empregados que atuarão na execução dos serviços, devendo a referida empresa arcar com o ônus decorrente de superveniente apontamento no equívoco do enquadramento.

“[...] Ainda que se empreguem trabalhadores integrantes de categorias profissionais diferenciadas na execução dos serviços, cujo conceito é dado pelo § 3º do art. 511 da CLT, a norma coletiva a ser aplicada e observada pelo empregador é aquela pactuada pelo órgão de classe que o representa. Esse é o teor da Súmula 374 do TST que enuncia que “o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria”.

Assim, como já dito acima, **o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.**

Da praxe em contratações dessa natureza, não é incomum situações assemelhadas à discutida nestes autos. Por vezes, com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, **o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas.**

Feito esse registro necessário, conclui-se que, conforme exposto anteriormente, a desclassificação da empresa RCS por ter oferecido proposta de preços fundada em norma coletiva diversa da adotada pela Agência foi irregular. [...]”. (Trecho do voto do Min. Bruno Dantas no Acórdão TCU nº 1.097/2019-Plenário)

ESCLARECIMENTO 22:

“Na Tabela do Lote 01 - Auxiliar de Serviços Gerais (Mensalista), item 1.1 - Gostaria que fosse discriminado a composição do quantitativo de postos por localidade, tendo em vista que vai diferenciar o valor homem/mês devido ao valor facial do Vale transporte”.

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado.

ESCLARECIMENTO 23:

“Na Tabela Lote 01 (Mensalista) item 1.22 - Consta a carga horária de 44h semanais, de domingo a domingo, em horários distribuídos entre 6h até às 22h, foi um erro de digitação? Também gostaria que

fosse informado a que localidades se referem os 07 postos constantes da tabela, tendo em vista que vai diferenciar o valor homem/mês devido ao valor facial do Vale transporte”.

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado.

ESCLARECIMENTO 24:

“É devido o pagamento do adicional de periculosidade ou insalubridade à alguma função? Se sim, em qual grau e para quais funções?”

RESPOSTA: O licitante deverá seguir as disposições do Acordo Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. O enquadramento sindical deve ser realizado pela própria licitante, observando a sua atividade econômica preponderante, conforme art. 581, §2º da CLT. A rigor, a Administração não possui ingerência sobre a norma coletiva de trabalho que deverá ou não ser observada por um contratado para a prestação de serviços terceirizados, conforme entendimento firmado no julgamento do Acórdão nº 1.097/2019-Plenário. É de exclusiva responsabilidade do licitante a indicação da norma coletiva incidente na relação de trabalho a ser firmada com os empregados que atuarão na execução dos serviços, devendo a referida empresa arcar com o ônus decorrente de superveniente apontamento no equívoco do enquadramento.

ESCLARECIMENTO 25:

“LOTE 1: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Pergunta : No item 4.1 do termo de referencia consta o total de 28 ASGs e na planilha do lote 1 conta 31 ASG. Perguntamos quais as quatidades correta?”

RESPOSTA: Em razão da necessidade de adequações, o Lote 1 foi anulado conforme comunicado anteriormente enviado.

Encaminhamos a todos os que solicitaram o Edital e disponibilizamos no site, a fim de que sejam esclarecidas possíveis dúvidas de outros interessados.


Thaísa Cabral Albuquerque

Comissão de Licitação do Senac Rio Grande do Norte